



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.140/000.715/90-14

Sessão de 21 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.521

Recurso nº: 100.096 - IRPJ - Ex. de 1987

Recorrente: COPAZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: D.R.F. em Campo Grande - MS.

IRPJ - DESPESAS INEXISTENTES

São indedutíveis os valores lançados a título de despesas com comissões sobre vendas e encargos de atualização monetária, alusivos a contrato particular de prestação de serviços, cuja real existência, legitimidade das partes contratantes e efetividades das suas disposições não restem comprovadas, à vista dos elementos constantes dos autos do processo.

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL/LUCRO INFLACIONÁRIO

Incabível, através do lançamento "ex-offício", restabelecer-se prejuízo fiscal já compensado, mediante diferimento de parcela do lucro inflacionário do exercício em que se deu a compensação, quando tal opção não foi exercida na época própria, nem na forma prevista no art. 363 § 2º do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

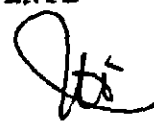
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

V.v.



Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

Zeineto Holanda Braga
ZEINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente momentaneamente o Sr. Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14

RECURSO Nº: 100.096

ACORDÃO Nº: 103-12.521

RECORRENTE: COPAZA COM. EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: D.R.F. em Campo Grande - MS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.43/57) à decisão de primeiro grau do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS (fls.39 a 43), que julgou improcedente a impugnação oferecida pela recorrente, às fls. (31 a 33), ao Auto de Infração 'lavrado, constante às fls.26, descrito às fls.19 e 20 e encerrado às fls.25, que imputou o contribuinte as seguintes irregularidades:

Ano-base 1986, Exercício Financeiro 1987.

Glosa de despesas registradas as contas 351.012.0002 - comissões sobre vendas-pessoas jurídicas, referente à NF 017, de 31.07.86, de Zamboni e Seemann Ltda., no valor de Cr\$ 2.645.940,00 (Diário 01, fl.169) e na conta 820.004.0001, atualização monetária Decreto Lei 2284/896, ref. à atualização do contrato Zamboni & Seemann Ltda. (Diário 01, fls.171) no valor de Cr\$ 2.450.358,48, fato descrito no Termo de Verificação de (Fls.01/3 e documentos anexos de fls.10 a 18).

Despesas escrituradas para amortizar adiantamentos

feitos à Copaza Ind.Óleos Vegetais Ltda, em 21.10.85, para compra do Ativo Permanente, porém registradas na Conta 112.140.0022 - Zamboni e Seemann - Adiantamento para compras de soja - cheques 0141, Bradesco,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14
Acórdão nº 103-12.521

Cr\$ 3.800.000.000 e 306954, Bamerindus, Cr\$ 1.200.000.000 e transferidos à conta Zamboni e Seemann Ltda., na autuada em 31.07.86 (Diário 5, fls.201).

Base de cálculo do lançamento Cr\$ 5.096.298,48; capitulo legal art.154, 157, 191, 387, I, 676,678, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, (fl. 31 a 33) após prorrogação de prazo, a empresa argumentou:

O lançamento deveu-se ao entendimento da fiscal autuante, de ser indevido o reconhecimento contábil de adiantamento feito a Zamboni e Seemann Ltda, por conta da prestação de serviços de divulgação, propaganda e agenciamento, sendo essa, somente, a violação imputada.

Disse caber o afastamento de tal acusação por dois argumentos:

a) Dando suporte à operação, existe contrato celebrado entre as partes, com emissão da nota-fiscal correspondente e reconhecimento por parte da emitente da receita de prestação de serviços;

b) Não há nenhum imposto devido no conjunto dessas operações,

Ademais, ainda que procedente a imputação do fisco, (só para efeito de argumentação), deixou o autuante de considerar o prejuízo fiscal apurado no período-base de 1986 (Cz\$ 12059.260).

Tal prejuízo foi compensado no balanço encerrado em 31.12.87. Todavia, a sociedade não diferiu qualquer parcela do seu lucro inflacionário, como teria direito. Assim, recompostos tais resultados, em face a uma eventual procedência da ação fiscal, teria a então impugnante, prejuízo fiscal no exercício fiscalizado, nada devendo ao fisco.

Quanto ao prejuízo compensável no exercício subsequente, (1988), passaria a ser menor, contudo, contrabalançado pelo



PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14
Acórdão nº 103-12.521

não diferimento do lucro inflacionário, onde, em geral, nenhum tributo seria devido, carecendo de sustentação a autuação levada a termo.

Após esses argumentos, requereu a recepção e acatamento da defesa, para cancelamento, em todos os termos, do Auto de Infração, pedindo fosse determinado o arquivamento do processo administrativo.

- Na informação fiscal às fls.35 a 37, pronunciou-se, assim, a autuante:
- Usou a impugnante em sua defesa dois singelos argumentos: a existência de contrato, e o reconhecimento pelo emitente da nota-fiscal, da receita auferida;
- A possibilidade da absorção do lançamento pelo prejuízo verificado no exercício, apesar da compensação desse no exercício posterior ao da autuação, contudo, diferindo o lucro inflacionário deste período, nada restaria a pagar ao fisco.
- Para facilitar o entendimento do julgador, aludiu ao processo nº 10.140.000710/90 onde, para encobrir o registro a menor da aquisição de ativos imóveis - cuja operação foi realizada em 21.10.85 a empresa, simula na mesma data do contrato nº 09/86 com Zamboni e Seemann Ltda, no valor de Cr\$5.000.000,00 para aquisição de soja (doc.de fls.17), depois transfere esse valor para Copaza Com.Exportação Ltda e simula outro contrato com a mesma data, 21.10.85, e lógico, para explicar a saída de numerário, emitiu os cheques 306954 Bamerindus - de Cr\$ 1.200.000.000, e Nº 141 Bradesco de Cr\$ 3.800.000.000, agora, de prestação de serviços entre esta e Zamboni e Seemann Ltda (Doc.15 e 16).

Disse não ter o contrato de fls.15 e 16 validade jurídica, por não ter sido registrado, lembrando que, foi celebrado em 21.10.85, sendo que, nesta data, a Copaza não existia juridicamente. O reconhecimento da firma é da mesma data (doc.fls.16).



PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14
Acórdão nº 103-12.521

Nesta data não havia o número do C.G.C. da mencionada contratante. Daí a inveracidade do documento que foi elaborado posteriormente, com intuito de acobertar o alto valor do desembolso.

Também, convém observar que a autuada nada comenta a respeito do contrato 9/86. Ele aparece contabilmente e desaparece sem explicação.

Outra prova, seria a análise dos fatos: Contratante e Contratada, celebram acordo para prestação de serviços de divulgação e propaganda e intermediação para aquisição de soja nas regiões de São Gabriel, Campo Grande, Chapadão do Sul, recebendo a contratada pelos serviços, adiantamento de Cr\$ 5.000.000.000 e o preço acordado foi de 1% sobre o faturamento, com base no preço mínimo. Por ocasião do acerto, verificou-se a intermediação de 2.110.000 sacas de soja ao preço de 125,40, resultando na comissão de Cr\$ 2.645.940.000 (doc.fls.18), devendo pois ter havido o troco da importância adiantada 5.000.000.000. Contudo tal fato não houve e sim debitou-se uma conta de despesa no valor de Cr\$ 2.450.358,48 (Quadro 13 item 12 Dec.IRPJ), para fechar a operação contábil.

Quanto ao fato de a prestadora do serviço ter ou não registrado a receita, deixou de analisar por não ser objeto dos autos.

Referente ao segundo argumento da autuada, quanto ao diferimento do lucro inflacionário, caso o fisco não aceitasse suas alegações, tal pedido esbarraria no § 1º do art.53 do DL. nº 1598/77, onde, por falta da opção, que deveria ter sido feita com o preenchimento do anexo 2, ainda admitir o diferimento do lucro inflacionário significaria retificar a declaração do IRPJ, o que não teria validade sob ação fiscal (art.616 do RIR/80). Propôs a manutenção do crédito tributário lançado.

A autoridade monocrática julgou totalmente procedente a ação fiscal às fls. 39 a 43, onde a ementa esclarece:

IRPJ/Pessoa Jurídica. Despesa/Custo inexistente.

Quando o contribuinte não comprova a veracidade das despesas registradas para amortizar adiantamentos, torna-se sem efeito suas alegações, mantendo-se o lançamento.



PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14
Acórdão nº 103-12.521

A decisão analisou, o auto, a impugnação e a informação fiscal, decidindo manter o lançamento, determinando o reco-lhimento do crédito tributário às fls.26, de 101.715,1141 BTNF , com as atualizações necessárias.

Entre seus fundamentos destacam-se os seguintes:

- a) a ausência de validade jurídica do contrato de fls. 15 e 16, por não ter sido o mesmo registrado no cartório de títulos e documentos e, também, por-que uma das contratantes, Copaza Com. e Exp.Ltda, não existia, juridicamente, à época da sua cele-bração;
- b) a própria análise dos fatos, da operação e dos valores envolvidos, demonstra que foram pagos em 21.10.89 Cr\$ 5.000.000.000, antecipadamente, por conta de um serviço que ficou em Cr\$ 2.645.940.000 (NF 017-fls.18); sendo que a diferença de Cr\$... 2.354.060.000 não foi devoldida à autuada, ao con-trário, a contratada cobrou correção monetária, de-bitando-se uma conta de despesas, no valor de Cr\$ 2.450.358,48, para fechar o adiantamento;
- c) o diferimento do lucro inflacionário pleiteado não pode ser aceito, pois a empresa deveria ter feito a opção no campo próprio da sua Declaração do IRPJ, conforme art.53, § 2º do DL-1598/77, não sendo ad-missível retificação de Declaração sob ação fis-cal.

Em sua peça recursal às fls.(48/56) a recorrente re-pete os argumentos da impugnação, insurgindo-se contra a decisão do juízo "a quo", fazendo reparos às suas conclusões, citando dou-trinadores, dispositivos dos Códigos Civil e de Processo Civil, pa-ra justificar a validade do contrato celebrado, e pediu que fos-se revista a decisão prolatada.

Seus principais argumentos podem ser, assim, sinteti-zados:

- a) que, em princípio, os contratos celebram-se pelo



PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14
Acórdão nº 103-12.521

livre consentimento das partes, salvo, quando a lei impõe, como essencial, a obediência ao requisito de forma, o que não é a hipótese dos autos;

- b) que as palavras do eminente Prof. Caio Mário, citadas na peça recursal, demonstram que "o registro em cartório" não é condicionante, da sua validade entre as partes;
- c) que a existência jurídica da empresa não advém da sua inscrição no C.G.C. do MEFP, nem decorre, sequer, da própria aquisição da personalidade jurídica;
- d) que no entender da doutrina corrente as sociedades de fato, como as irregulares não perdem a sua condição de sociedades comerciais;
- e) que deixa de se estender sobre o tema da inadmissibilidade do diferimento do lucro inflacionário, por não ter pertinência, face à improcedência do lançamento efetuado.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.140/000.715/90-14

Acórdão nº: 103-12.521

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o presente litígio se prende aos seguintes aspectos:

- 1 - Glosa das despesas de comissões s/ vendas das pessoas jurídicas (conta 351.012.0002), no valor de Cz\$ 2.645.940,00, referente à NF 017, de 31 de julho de 1986, de emissão de Zamboni & Seemann Ltda. (doc. de fls.13);
- 2 - Glosa da atualização monetária alusiva ao contrato Zamboni (conta 820.004.0001), registrada às fls. 171 do Livro Diário nº 01, valor de Cz\$ 2.450.358,48 (doc. de fls.13);
- 3 - Direito à compensação de prejuízo fiscal, já deduzido no exercício de 1988, ano-base de 1987, porém, passível de ser restabelecido, com o diferimento do lucro inflacionário do exercício de 1988, que a empresa deixou de fazer, ao se utilizar do questionado prejuízo;

Quanto à pretensão contida no item 3, cabe esclarecer que a recorrente, praticamente, abandona essa tese, ao afirmar, expressamente, em seu recurso, às fls.49, que: "Insubsistente a tributação, consoante inequivocamente se demonstra na sequência, descabe cogitar da eventual necessidade do referido diferimento" (grifos nossos). Além do mais, como bem destacou a decisão recorrida, consoante o § 2º do art.53 do D.L. 1598/77, a empresa deveria ter exercido a opção pelo diferimento do lucro inflacionário de 1988, no anexo 2 da respectiva declaração do IRPJ, não cabendo a utilização de tal faculdade, sob ação fiscal, por se tratar de lançamento "ex-offício", não se admitindo,



PROCESSO Nº 10.140/000.715/90-14

Acórdão nº: 103-12.521

nessas circunstâncias, retificação de declaração. Nesse sentido é o Acórdão 1º C.C. nº 101-74.165/83.

Por outro lado, as questões referidas nos itens 1 e 2 serão apreciadas conjuntamente, por estarem relacionadas ao contrato particular de prestação de serviços (doc.de fls.15 e 16), celebrado entre a recorrente e a empresa Zamboni e Seemann Ltda., cabendo tecer as seguintes considerações:

- a) No direito brasileiro o contrato realizado por instrumento particular vale entre as partes, não produzindo efeitos em relação a terceiros, se não for transcrito no registro público (arts. 135 e 1067 do Código Civil Brasileiro);
- b) A própria recorrente, a citar o jurista Caio Mário da Silva Pereira, às fls.52, reconhece tal circunstância, quando assinalou que o registro do contrato em cartório, jamais é condicionante da sua validade entre as partes celebrantes (grifos nos sos), sendo utilizado somente para conferir ao instrumento oponibilidade contra particulares ou outros (eficácia "erga omnes");
- c) No mesmo sentido é o art. 127, I da Lei 6.015, de 31.12.73 (Lei dos Registros Públicos) que dispõe:
"art.127 - No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - Dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor."

- d) Outro aspecto a ser considerado, em reforço a não validade do questionado contrato, é o de que uma das partes contratantes, a Copaza Comércio e Exportação Ltda. não havia sido, sequer, constituída na data da sua pretensa celebração, não dispondo, naquela data, inclusive, do número do C.G.C. citado no seu texto;



PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14

Acórdão nº: 103-12.521

- e) Quanto ao aspecto na inexistência jurídica de uma das contratantes, não se pode acatar o argumento da recorrente de que a existência perante o Direito não advém da inscrição no C.G.C. do MEFP, nem da própria aquisição da personalidade jurídica, culminando com a conclusão de que as sociedades de fato não perdem a sua condição de sociedades comerciais. Isso porque, nenhuma prova foi produzida no sentido de evidenciar a existência de fato da aludida sociedade, em 21.10.85;
- f) Não se venha, portanto, alegar que se tratava de sociedade de fato, pois, em assim sendo, dever-se-ia fazer prova, sob qualquer forma, da sua existência, o que não se deu nos presentes autos; onde não foi, sequer, indicada a ocorrência de presunções reconhecidas pelo art.305 do Código Comercial Brasileiro;
- g) A nota fiscal de serviços nº 017 (fls.18), assim como o recibo de fls.14 não podem ser aceitos como hábeis, por dizerem respeito ao questionado contrato, considerado inválido, pelas razões anteriormente explicitadas;
- h) Saliente-se, ainda, que no recibo de fls.14, apesar de constar que a quantia de Cr\$ 5.000.000.000,00 foi recebida de Copaza-Indústria de Óleos Vegetais Ltda., refere-se, ao seu final, ao pagamento conforme item 2 do Contrato Particular de Prestação de Serviços, cuja celebrante foi a empresa Copaza Comércio e Exportação Ltda.;
- i) Ressalte-se, por fim, que a recorrente, em nenhuma das fases do procedimento apresentou comprovação da legitimidade do contrato de fls.15 e 16, nem da efetividade dos serviços a que ele diz respeito, o mesmo ocorrendo com a nota-fiscal de fls.



PROCESSO Nº 10.140.000.715/90-14

Acórdão nº: 103-12.521

18; igualmente não ficou demonstrada a existência jurídica, nem de fato, da empresa Copaza-Comércio e Exportação Ltda, em 21.10.85;

- j) Dessa forma, evidenciando-se como inválido o referido contrato e não havendo outro elemento de prova a lastrear a despesas de comissões de que trata a nota-fiscal de fls.18, não que ser as mesmas consideradas como indedutíveis, o mesmo ocorrendo com os encargos de atualização monetária, alusivos ao supracitado contrato.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF) 21 de julho de 1992

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.